



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907206/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.086 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente GLARB IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

ERRO DE FATO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE

A indicação do ano-calendário equivocado no Per/Dcomp, quando presentes indícios na DIPJ de existência de saldo negativo no ano correto é suficiente para caracterizar erro de fato. Trata-se de hipótese que torna possível a análise do direito creditório alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme o dispositivo do voto condutor do acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-35.855, de 24 de fevereiro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/RJ 1, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu em parte o direito creditório pleiteado.

Em julgamento realizado em 6 de junho de 2019, houve por bem essa Turma converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem se manifestasse sobre a notificação ao contribuinte do acórdão prolatado pela DRJ, tendo em vista que não constavam nos autos o termo de ciência do acórdão, bem como o documento comprobatório (AR ou

comprovante de ciência pessoal) para fins de avaliar a tempestividade de apresentação do recurso voluntário.

A unidade de origem manifestou-se à e-fl 439, afirmando que embora ausente o termo de recebimento de cópia dos autos, o processo foi encaminhado ao CARF, por questão de racionalidade administrativa e obediência ao princípio da boa fé.

A contribuinte afirma ter tomado ciência pessoal do acórdão em 02/11/2012, quando recebeu a cópia integral em arquivo magnético.

No acórdão recorrido, a DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, decidindo:

(i) reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 11.477,03 para os PER/DCOMP n.ºs 40127.59138.180504.1.3.02-5734 e 23965.19453.080305.1.3.02-8692, homologando-se as compensações até o limite do crédito;

(ii) reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 21.107,86 para os PER/DCOMP n.ºs 24349.58160.030805.1.3.02-0443, 42816.10514.030805.1.3.02-9130, 12596.87407.040805.1.3.02-4903 e 20013.03774.150905.1.3.02-0681, homologando-se as compensações até o limite do crédito - não reconhecer qualquer direito creditório e não homologar as compensações dos demais PER/DCOMP.

Por seu turno, a Recorrente apresenta argumentos para refutar a decisão que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas, os quais em síntese são os abaixo elencados e relacionados apenas aos Per/DCOMPs cujo direito creditório não foi reconhecido:

- Que durante o processo administrativo a Recorrente não foi intimada a tomar conhecimento da juntada das DIRFs transmitidas pelos bancos HSBC, BTG PACTUAL, ITAÚ E ITAÚ DTVM, não tendo a chance de esclarecer eventuais divergências e possíveis erros materiais cometido pelos bancos, de modo que entende não ocorrer preclusão na apresentação de novos documentos nesta fase recursal;

- pugna pela declaração de nulidade do despacho decisório tendo em vista o descumprimento da Norma de execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC n.º 6, de 21.11.2007, bem como pelos demais atos posteriormente praticados, pois maculariam a validade e existência dos mesmos por serem decorrentes de ato eivado de vício;

- ainda que o despacho decisório não seja considerado nulo, nulo é o acórdão recorrido, uma vez que teria sido exarado por órgão incompetente para analisar originalmente o crédito pleiteado em compensação tributária;

- passa a tratar da existência do crédito em cada exercício separadamente com vista a demonstra a sua existência;

Do exercício 2002:

- com base nas informações da DIPJ em confronto com as DIRFs encaminhadas pelos bancos HSBC, ITAÚ BBA e ITAÚ DTVM o acórdão recorrido presumiu que:

(i) que uma suposta declaração de instituição financeira não corresponde a que transmitiu a DIRF;

(ii) que há divergência dos valores da receita auferida e do IRPJ retido.

- em relação ao item (i) acima, a Recorrente esclarece que a premissa é equivocada, vez que informou em sua DIPJ a sociedade BBA CREDISTANTLT S/A (CNPJ 31.516.198/0001-94) que alterou sua razão social para BANCO ITAÚ BBA S.A (ITAÚ BBA), o que pode ser verificado pela simples análise do CNPJ (31.516.198/0001-94);

- em relação ao item (ii) de que a Recorrente teria informado um valor de IRRF inferior (R\$ 6.986,63) ao valor total informado pelos bancos HSBC, ITAÚ BBA e ITAÚ DTVM (R\$ 7.768,26), tal situação de dever ao fato da Recorrente não ter recebido dos bancos HSBC e ITAÚ DTVM os informes de rendimentos;

- apesar de ter informado uma receita e uma retenção em fonte a menor, em nada prejudicou o Fisco, tendo inclusive pleiteado um valor menor do que tem direito;

- Esclarecido a controvérsia, pede o reconhecimento do crédito de R\$ 6.986,23 (valor original) com vista a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPS n.ºs 26545.91311.140604.1.3.02-0311 (R\$ 1.976,51) e 18524.35964.210704.1.3.02-4020 (R\$ 2.405,94), remanescendo um crédito original em relação ao exercício 2002 de R\$ 2.604,18;

- esclarece que em relação ao PER/DCOMP n.º 23719.47655.180504.1.3.02-7036, onde se lê crédito original de R\$ 42.585,48, relativo ao exercício de 2002, deve ser lido o constante abaixo, considerando a existência de crédito:

Exercício	Montante do crédito original
2002	2.604,18
2003	35.325,58
2004	4.655,72
Total	42.585,48

Do exercício 2003:

- o acórdão recorrido considerou haver divergência entre as informações que constam nas DIRFs encaminhadas pelos bancos e a informação prestada em DIPJ pela Recorrente, contudo que a DRJ não considerou a DIPJ retificadora por estar "toda zerada";

- a DIPJ retificadora não estava "toda zerada", contrariamente ao que afirma a DRJ, e que portanto não foi feita uma análise correta das declarações encaminhadas pela Recorrente;

- confrontando-se as informações prestadas pelos bancos HSBC, ITAÚ BBA e ITAÚ DTVM com as informações prestadas em DIPJ, conclui-se que a única divergência é a retenção do IRPJ realizado pelo banco HSBC, estando as demais informações idênticas, conforme mostra a tabela abaixo, motivo pelo qual não haveria qualquer motivo para desconsiderar os créditos decorrentes das retenções realizadas pelos bancos BTG PACTUAL, ITAÚ BBA e ITAÚ DTVM.

BANCO	RECEITA FINANCEIRA (DIRF)	IRRF (DIRF)	RECEITA FINANCEIRA (DIPJ)	IRRF (DIPJ)	DIFERENÇA IRRF
BTG PACTUAL	152.586,08	30.517,20	152.586,08	30.517,20	0,00
ITAÚ BBA	82.590,18	16.518,02	82.590,18	16.518,02	0,00
ITAÚ DTVM	30.484,34	6.096,75	30.484,34	6.096,75	0,00
HSBC	4.785,29	956,79	1.025,45	204,69	725,10
TOTAL	270.445,89	54.088,76	266.523,73	53.336,69	725,00

- a pequena diferença de receita de R\$ 3.759,84 (IRRF de R\$ 725,00) auferida do banco HSBC em nada modificaria o cálculo do IRPJ apurado do exercício 2003 e que refazendo os cálculos o valor passível de restituição ou compensação totalizaria R\$ 54.088,76, valor superior ao informado pela Recorrente (R\$ 53.336,69);

- considerando que o valor apurado, mesmo sem considerar a receita auferida e IRRF retida do banco HSBC teria direito ao crédito de R\$ 53.336,69 (valor original) e que portanto requer a homologação das compensações pleiteadas nos PER/DCOMPs abaixo (com o valor original a ser utilizado na compensação):

04413.94178.190804.1.3.02-7632	(R\$ 5.240,61)
42852.00175.150904.1.3.02-7164	(R\$ 2.291,97)
40860.67403.081104.1.3.02-3105	(R\$ 2.676,99)
38398.10505.231104.1.3.02-1321	(R\$ 2.534,15)
37943.03453.140105.1.3.02-8175	(R\$ 2.546,23)
33814.20749.140105.1.3.02-2024	(R\$ 2.723,16)
23719.47655.180504.1.3.02-7036	(R\$ 35.323,58)
(TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL USADO	<u>R\$ 53.336,69</u>)

Resumo dos créditos pleiteados:

-Que resume a demonstração dos créditos apurados e pleiteados, constantes nas DIRFs informadas pelos bancos, não questionadas pela RFB

TABELA 1 - CRÉDITOS APURADOS	
EXERCÍCIO	CRÉDITO APURADO
2002	6.986,63
2003	53.336,69
2004	81.326,12
2005	21.107,86
TOTAL DO CRÉDITO APURADO	162.757,30

TABELA 2. TOTAL DO CRÉDITO PLEITEADO NOS PER/DCOMP	
PER/DCOMP	CRÉDITO ORIGINAL PLEITEADO
40127.59138.180504.1.3.02-5734	6.887,12 (fl. 03)
23719.47655.180504.1.3.02-7036	42.585,48 (fl. 164)
26545.91311.140604.1.3.02-0311	1.976,51 (fl. 180)
18524.35964.210704.1.3.02-4020	2.405,94 (fl. 184)
04413.94178.190804.1.3.02-7632	5.240,61 (fl. 188)
42852.00175.150904.1.3.01-7164	2.291,97 (fl. 192)
40860.67403.081104.1.3.02-3105	2.676,99 (fl. 196)
38398.10505.231104.1.3.02-1321	2.534,15 (fl. 202)
37943.03453.140105.1.3.02-8175	2.546,23 (fl. 206)
33814.20749.140105.1.3.02-2024	2.723,16 (fl. 210)
23965.19453.080305.1.3.02-8692	4.436,28 (fl. 214)
24349.58160.030805.1.3.02-0443	3.270,21 (fl. 218)
42816.10514.030805.1.3.02-9130	57.692,70 (fl. 222)
12596.87407.040805.1.3.02-4903	4.743,04 (fl. 233)
20013.03774.150905.1.3.02-0681	1.740,09 (fl. 239)
37757.79761.141005.1.3.02-6255	1.666,72 (fl. 243)
06529.77840.091105.1.3.02-4050	14.149,45 (fl. 247)
TOTAL DO CRÉDITO APONTADO NOS PER/DCOMP	159.566,65

TABELA 3. DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ORIGINAL NOS PER/DCOMP			
PER/DCOMP	EXERCÍCIO	CRÉDITO UTILIZADO	SITUAÇÃO
40127.59138.180504.1.3.02-5734	2004	6.887,12	HOMOLOGADO
23719.47655.180504.1.3.02-7036	2002	2.604,18	PENDENTE
	2003	35.323,58	
	2004	4.655,72	
		42.585,48	
26545.91311.140604.1.3.02-0311	2002	1.976,51	PENDENTE
18524.35964.210704.1.3.02-4020	2002	2.405,94	PENDENTE
04413.94178.190804.1.3.02-7632	2003	5.240,61	PENDENTE
42852.00175.150904.1.3.01-7164	2003	2.291,97	PENDENTE
40860.67403.081104.1.3.02-3105	2003	2.676,99	PENDENTE
38398.10505.231104.1.3.02-1321	2003	2.534,15	PENDENTE
37943.03453.140105.1.3.02-8175	2003	2.546,23	PENDENTE
33814.20749.140105.1.3.02-2024	2003	2.723,16	PENDENTE
23965.19453.080305.1.3.02-8692	2004	4.436,28	HOMOLOGADO
24349.58160.030805.1.3.02-0443	2005	3.270,21	HOMOLOGADO
42816.10514.030805.1.3.02-9130	2004	46.338,18	HOMOLOGADO
	2005	11.354,52	PARCIALMENTE
		57.692,70	
12596.87407.040805.1.3.02-4903	2005	4.743,04	HOMOLOGADO
20013.03774.150905.1.3.02-0681	2005	1.740,09	HOMOLOGADO
37757.79761.141005.1.3.02-6255	2004	1.666,72	PENDENTE
06529.77840.091105.1.3.02-4050	2004	14.149,45	PENDENTE
TOTAL DO CRÉDITO APONTADO NOS PER/DCOMP		159.566,65	---

Requer, caso persistam dúvidas quanto a existência dos créditos informados, diligência fiscais à sede da Recorrente para análise de sua escrituração contábil e apresenta os seguintes quesitos:

(a) se com base nas DIRF dos bancos e na retificação de ofício das DIPJs da Recorrente é possível apurar créditos passíveis de utilização nos procedimentos de compensação. Se sim, informar o montante do crédito apurado em cada exercício;

(b) se com a escrituração contábil da empresa permite constatar a existência dos créditos pleiteados;

(c) se o montante total do crédito original apurado nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 é suficiente para liquidar os débitos declarados nos PER/DCOMP;

(d) Caso queira o perito poderá prestar outras informações e esclarecimentos que entender relevantes para o deslinde da questão.

Requer ao final:

(i) Seja declarada a nulidade do despacho decisório, por contrariar os procedimentos determinados pela Norma de Execução Codad/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n.º 6 de 21.11.2007, baixando-se os autos à autoridade administrativa para a análise do crédito, a fim de que lhe seja possibilitada a retificação das declarações (PER/DCOMP e DIPJ), com vista a emissão de um novo despacho decisório;

(ii) ou o acórdão recorrido seja declarado nulo, ante a incompetência da DRJ para analisar originalmente a existência do crédito pleiteado, com base em argumentos não anteriormente usados pela DRF, e em face da incompleta análise dos documentos fiscais da Recorrente;

(iii) Que seja reconhecida a integralidade do crédito apurado nos exercícios 2002 e 2003, uma vez que os créditos relativos aos exercícios 2004 e 2005 foram reconhecidos pelo v. acórdão (iv) Caso os Conselheiros julguem necessário, que seja realizada a perícia técnica para verificação se os créditos pleiteados estão conformes a verdade real dos fatos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Considerando-se que a diligência encaminhada por esta Turma à unidade de origem retornou com a manifestação de que embora não juntada aos autos os comprovantes da notificação à Recorrente do acórdão de manifestação de inconformidade, por questão de racionalidade administrativa e boa-fé do contribuinte, a unidade de origem encaminhou o processo ao CARF.

Como o contribuinte não pode ser prejudicado por eventual erro por parte da administração na juntada do comprovante de ciência do acórdão de manifestação de inconformidade, entendo ser necessário considerar tempestiva a apresentação do recurso voluntário.

Assim, passo a analisar o recurso.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do despacho decisório.

O [Despacho Decisório](#) foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação

para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, portanto afastou a preliminar arguida.

A Recorrente alega também que nulo é o acórdão recorrido, uma vez que teria sido exarado por órgão incompetente para analisar originalmente o crédito pleiteado em compensação tributária;

Ora, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância.

Ressalte-se, ainda que os julgadores de primeira instância analisaram o crédito pleiteado em compensação tributária pela Recorrente como decorrência de sua competência revisional para analisar os argumentos da peça de defesa, confrontados com aqueles postos pela autoridade administrativa que basearam o indeferimento da compensação pleiteada.

Assim, afastou as preliminares arguidas de nulidade do Despacho Decisório e do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito.

A Recorrente encaminhou os PER/DCOMPs da tabela abaixo, conforme informação que constam nos documentos, na qual inserimos a situação após o acórdão prolatado pela DRJ/RJ1:

PER/DCOMP n.º	Exercício do SN	e-fls.	Situação após Acórdão DRJ
40127.59138.180504.1.3.02-5734	1º tri. 2003	4 - 11	Homologada
23719.47655.180504.1.3.02-7036	2002	175-190	Não homologada
26545.91311.140604.1.3.02-0311	2002	191-194	Não homologada
18524.35964.210704.1.3.02-4020	2002	195-198	Não homologada
04413.94178.190804.1.3.02-7632	2003	199-202	Não homologada
2852.00175.150904.1.3.02-7164	2003	203-206	Não homologada
40860.67403.081104.1.3.02-3105	2003	207-210	Não homologada
38398.10505.231104.1.3.02-1321	2003	214-217	Não homologada

37943.03453.140105.1.3.02-8175	2003	218-221	Não homologada
33814.20749.140105.1.3.02-2024	2003	222-225	Não homologada
23965.19453.080305.1.3.02-8692	2004	226-229	Homologada
24349.58160.030805.1.3.02-0443	2005	230-233	Homologada
42816.10514.030805.1.3.02-9130	2005	234-244	Homologada
12596.87407.040805.1.3.02-4903	2005	245-250	Homologada
20013.03774.150905.1.3.02-0681	2005	251-254	Homologada
37757.79761.141005.1.3.02-6255	30/09/2005	255-258	Não homologada
06529.77840.091105.1.3.02-4050	3º tri. 2005	259-262	Não homologada

Verifica-se que os PER/DCOMPs não homologados são aqueles cujos créditos tem como origem saldo negativo dos anos-calendários de 2001, 2002 e 2005.

Passo a analisar o crédito tributário decorrente de saldo negativo dos anos-calendário 2001, 2002 e 2005.

Considerando que a Recorrente cometeu uma série de equívocos na indicação da data nos PER/DCOMPs, reconhecido pela mesma no acórdão voluntário, confundido ano-calendário com exercício, passo a considerar a informação contida no recurso voluntário.

Ano-calendário 2001 (exercício 2002)

A DRJ verificou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, conforme consta na DIPJ foi de R\$ 6.986,63 (fls. 255/256), tendo como origem o IRRF. De acordo com as DIRFs constam as seguintes retenções em nome da Recorrente:

Instituição retentora	Fl.s	Receita Financeira	IRRF
HSBC Bank	258	17.653,15	3.530,63
HSBC Bank	259	3.164,25	632,85
HSBC Bank	260	9.591,95	1.918,39
Banco Itaú	261	2.517,50	503,50
Itaú Distribuidora	262	5.914,61	1.182,89
Total		38.841,46	7.768,26

Constatou a DRJ que a receita informada na DIRF diverge daquela indicada na DIPJ (R\$ 34.223,45 – fl. 257), e também o IRRF (R\$. 6.986,63 – fl. 256). Na DIPJ a Ficha 43

diverge da Ficha 6A, no valor do IRRF (R\$ 6.986,63 – fl. 256, R\$ 6.844,70 – fl. 275), bem como que a instituição financeira não corresponde àquelas indicadas na DIRF.

Considerando as divergências apontadas, e com base no art. 231, inc. III do RIR/99, a DRJ decidiu não reconhecer o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Quanto a divergência no nome da instituição financeira informada na DIRF e o que foi informado na DIPJ a Recorrente alega que a instituição financeira informada na DIPJ (BBA CREDITANTL S/A) alterou sua razão social para Banco Itaú BB S/A (Itaú BBA), mantendo o mesmo CNPJ (31.516.198/0001-94).

Confirma-se o alegado pela Recorrente pois o CNPJ informado na Ficha 43 (Banco CREDITANTL S/A, CNPJ 31.516.198/0001-94) é o mesmo que o informado na DIRF à e-fl. 274.

Quanto a divergência de valores informados na DIPJ e o que consta na DIRF a Recorrente aduz que à época da entrega da DIPJ 2002, que terminaria em 28/06/2002, não tinha recebido dos bancos HSBC e Itaú DVTM os informes de rendimento que lhe possibilitaria apresentar corretamente o montantes das receitas auferidas e do imposto retido, calculou o montante das receitas auferidas com os investimentos realizados em renda fixa e as respectivas retenções.

Alega, ademais, que se considerados os valores de receita e de imposto retido informados na DIRF o seu saldo negativo seria maior do que o apurado na DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

DISCRIMINAÇÃO DA LINHA	INFORMAÇÃO CONSTANTE DA DIPJ 2002	INFORMAÇÃO COM BASE NAS DIRF
Ficha 06A - Linha 24. Outras Receitas Financeiras	R\$ 34.223,45	R\$ 38.841,46
Ficha 06A - Linha 55. Lucro Líquido do Período de Apuração	R\$ -57.555,03	R\$ -52.937,02
Ficha 09A - Linha 01. Lucro Líquido antes do IRPJ	R\$ -57.555,03	R\$ -52.937,02
Ficha 09A - Linha 38. Lucro Real antes da Comp. Prejuízos do Próprio Período de Apuração	R\$ -20.646,78	R\$ -16.028,77
Ficha 09A - Linha 41. Lucro Real após Comp. Prejuízos do próprio Período de Apuração	R\$ -20.646,78	R\$ -16.028,77
Ficha 09A - Lucro Real	R\$ -20.646,78	R\$ -16.028,77
Ficha 12A - Linhas do item Imposto sobre o Lucro Real		
01. À Alíquota de 15%	R\$0,00	R\$ 0,00
02. À Alíquota de 6%	R\$0,00	R\$ 0,00
03. Adicional	R\$0,00	R\$ 0,00
Ficha 12A - Linha 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 6.986,63	R\$ 7.768,26
Ficha 12A - Linha 18. Imposto de Renda a Pagar	R\$ -6.986,63	R\$ -7.768,26

Confirma-se pela informações contidas na DIPJ (linha 13 da Ficha 12A acostada à e-fl. 269 e linha 24 da Ficha 06A, acostada à e-fl. 270) e nas DIRFs acostadas às e-fls 271-275 que a Recorrente reportou uma receita financeira e retenções em fonte menores do que os informados em DIRF.

A DRJ glosou todas as retenções ao argumento de que as informações prestadas pela Recorrente estavam divergentes dos informados pelas fontes em DIRF pelas fontes pagadoras.

Entendo que a DRJ não poderia desconsiderar todas as retenções informadas pelas fontes pagadoras ao simples argumento de que as informações estavam divergentes. A Recorrente informou na DIPJ um valor de receita menor do que o que consta na DIRF, porém o valor da retenção informada na DIPJ também foi menor da que consta em DIRF.

Como não foi apresentado a DIPJ 2002 completa, é possível deduzir que pela receita líquida da atividade informada na Ficha 06 – Demonstração do Resultado (e-fl. 270), no valor de R\$ 1.033.116,64 com a receita financeira de R\$ 34.223,45, a Recorrente apurou prejuízo fiscal, portanto toda a retenção em fonte resultou em saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.986, 63, crédito pleiteado pela Recorrente.

Além do mais, mesmo se for considerado a receita financeira informada em DIRF, não se reverteria o prejuízo fiscal apurado, e toda a retenção seria considerada saldo negativo, no valor de R\$ 7.768,26, valor esse maior que o pleiteado pela Recorrente.

Dessa forma entendo que deve ser reconhecido o direito creditório de saldo negativo do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 6.986, 63, como pleiteado pela Recorrente.

A Recorrente solicita que sejam homologadas os seguintes PER/DCOMPs com a utilização de crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001:

PER/DCOMP n.º	Débito Compensado (do crédito original)
26545.91311.140604.1.3.02-0311	1.976,51
18524.35964.210704.1.3.02-4020	2.405,94
Total	4.382,45

Ano-calendário 2002 (exercício 2003)

A DRJ alega que a Recorrente apresentou a DIPJ de fls. 48/95 em 24/06/2003 e em 25/08/2008 apresentou uma retificadora toda zerada, sendo por isso desconsiderada.

Os valores de receita financeira e de retenção em fonte informados em DIRF foram os seguintes:

Instituição retentora	Fl.s	Receita Financeira	IRRF
HSBC Bank	263	4.785,29	956,79
Pactual Asset	264	152.586,08	30.517,20
Banco BBA	265	82.590,18	16.518,02

BBA Investimentos	266	30.484,34	6.096,75
Total		270.445,89	54.088,76

Como a Recorrente informou na DIPJ original receita financeira de R\$ 266.523,73 (fl.53), inferior a receita informada nas DIRFs, a DRJ entendeu por bem não homologar as compensações cujos créditos tem como origem o saldo negativo do ano-calendário 2002.

A Recorrente refuta a alegação de que DIPJ 2003 retificadora apresentada em 25/08/2008 estava toda zerada e apresenta cópia da mesma, acostada às e-fls. 354-406 para comprovar sua alegação.

Com relação às divergências na receita financeira auferida e retenção em fonte entre as informações prestadas na DIPJ 2003 e o que constam nas DIRFs, a Recorrente afirma que a única divergência encontrada está nas informações do banco HSBC, conforme tabela abaixo:

BANCO	RECEITA FINANCEIRA (DIRF)	IRRF (DIRF)	RECEITA FINANCEIRA (DIPJ)	IRRF (DIPJ)	DIFERENÇA IRRF
BTG PACTUAL	152.586,08	30.517,20	152.586,08	30.517,20	0,00
ITAÚ BBA	82.590,18	16.518,02	82.590,18	16.518,02	0,00
ITAÚ DTVM	30.484,34	6.096,75	30.484,34	6.096,75	0,00
HSBC	4.785,29	956,79	1.025,45	204,69	725,10
TOTAL	270.445,89	54.088,76	266.523,73	53.336,69	725,00

Alega que a pequena diferença no montante de receita (R\$ 3.759,84) e de retenção em fonte (R\$ 725,00) em nada modificaria o cálculo do IRPJ apurado no exercício 2003. Que refazendo os cálculos, conforme demonstra na tabela abaixo, chega a um resultado de saldo negativo maior do que pleiteia.

DISCRIMINAÇÃO DA LINHA	INFORMAÇÃO CONSTANTE DA DIPJ RETIFICADORA 2003	INFORMAÇÃO COM BASE NAS DIRF
Ficha 06A - Linha 24. Outras Receitas Financeiras	R\$ 266.523,73	R\$ 270.455,89
Ficha 06A - Linha 55. Lucro Líquido do Período de Apuração	R\$ -761.143,31	R\$ -757.383,47
Ficha 09A - Linha 01. Lucro Líquido antes do IRPJ	R\$ -761.143,31	R\$ -757.383,47
Ficha 09A - Linha 37. Lucro Real antes da Comp. Prejuízos do Próprio Período de Apuração	R\$ -760.410,47	R\$ -756.650,63
Ficha 09A - Linha 40. Lucro Real após Comp. Prejuízos do próprio Período de Apuração	R\$ -760.410,47	R\$ -756.650,63
Ficha 09A - Linha 45. Lucro Real	R\$ -760.410,47	R\$ -756.650,63
Ficha 12A - Linhas do item Imposto sobre o Lucro Real		
01. À Alíquota de 15%	R\$0,00	R\$ 0,00
02. À Alíquota de 6%	R\$0,00	R\$ 0,00
03. Adicional	R\$0,00	R\$ 0,00
Ficha 12A - Linha 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 53.336,69	R\$ 54.088,76
Ficha 12A - Linha 18. Imposto de Renda a Pagar	R\$ -53.336,69	R\$ -54.088,76
Logo, considerando as informações constantes das DIRF acostadas aos autos o montante passível de restituição ou utilização em procedimento de compensação (PER/DCOMP) é de: R\$ 54.088,76, saldo superior ao apontado pela RECORRENTE.		

Tem razão a Recorrente no inconformismo em relação a afirmação da DRJ de que a DIPJ 2003 retificadora estava toda zerada. Aliás, comparando-se a DIPJ 2003 original, acostada às e-fls. 60-107 com a DIPJ 2003 retificadora acostada às e-fls. 354-406, as informações necessárias para avaliar o saldo negativo apurado (Ficha 06A – Demonstração do Resultado, Ficha 09A-Demonstração do Lucro Real, Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) são exatamente as mesmas.

Confirma-se também o alegado pela Recorrente, comparando-se as informações da Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2003 com as informações contidas nas DIRFs, que a única divergência encontrada foram as relativas ao banco HSBC. Na DIPJ a receita bruta informada foi de R\$ 1.023,45 (R\$ 4.785,29 na DIRF) e a retenção informada foi de R\$ 204,69 (R\$ 956,79 na DIRF).

Confirma-se que a Recorrente ofereceu à tributação a receita financeira de R\$ 266.523,73, conforme consta na linha 21-Ganhos auferidos Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade da Ficha 06A – Demonstração do Resultado.

Da mesma forma, o valor das retenções de R\$ 53.336,69 (conforme discriminado na Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) foi informado na linha 13-Imposto de Renda Retido na Fonte da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real.

Portanto não é razoável que se desconsidere todas as retenções informadas pelas fontes pagadoras ao simples argumento de que as informações prestadas pela Recorrente na DIPJ

estavam divergentes com as informações das DIRFs, posto que as informações das retenções constam no sistema do Fisco e a Recorrente ofereceu à tributação a receita correspondente.

Além do mais, verifica-se pelo prejuízo apurado de R\$ 761.143,31 (linha 55 da Ficha 06A-Demonstração do Resultado), que a diferença entre o valor da receita informada na DIPJ e o que consta na DIRF de R\$ 3.759,84 (4.785,29 – 1.025,45) é insuficiente para reverter o prejuízo fiscal, e dessa forma toda a retenção em fonte converter-se-ia em saldo negativo. Nesse caso o valor de saldo negativo pleiteado é menor do que o apurado considerando-se as informações das DIRFs.

Portanto, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório de saldo negativo do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 53.336,69, como pleiteado pela Recorrente.

A Recorrente solicita que sejam homologadas os seguintes PER/DCOMPs com a utilização de crédito de saldo negativo do ano-calendário 2002:

PER/DCOMP n.º	Débito Compensado (do crédito original)
04413.94178.190804.1.3.02-7632	5.240,61
2852.00175.150904.1.3.02-7164	2.291,97
40860.67403.081104.1.3.02-3105	2.676,99
38398.10505.231104.1.3.02-1321	2.534,15
37943.03453.140105.1.3.02-8175	2.546,23
33814.20749.140105.1.3.02-2024	2.723,16
23719.47655.180504.1.3.02-7036	(*) 35.323,58
Total do Crédito Original	53.336,69

* o valor original pleiteado foi de R\$ 42.585,48

Ano-calendário 2005 (3º trimestre)

A DRJ não homologou as compensações que tem indicado como saldo a restituir em 30/09/2005 (os PER/DCOMPs n.ºs 37757.79761.141005.1.3.02-6255 e 06529.77840.091105.1.3.02-4050) pelo fato da Recorrente ter apresentado declaração de IRPJ tendo informado como lucro presumido, apurando no trimestre imposto a pagar de R\$ 8.625,67 (fls. 273/274).

A Recorrente reconhece que de fato apurou o IRPJ no ano-calendário 2005 pelo lucro presumido, e que os créditos pretendidos nos PER/DCOMPs n.ºs 37757.79761.141005.1.3.02-6255 e 06529.77840.091105.1.3.02-4050 não se referem ao ano-

calendário 2005, como equivocadamente informado, mas ao ano-calendário 2003 (exercício 2004).

Conforme consta no acórdão recorrido, a DRJ reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2003 no valor original de R\$ 81.326,12.

Os PER/DCOMPs em que a Recorrente indicou a utilização do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003 foram o de n.º 23965.19453.080305.1.3.02-8692 (valor original de R\$ 4.436,28, e-fl.227) e 41127.59138.180504.1.3.03-5734 (valor original de R\$ 6.887,12, e-fl. 4), totalizando R\$ 11.323,40 de utilização do crédito original.

Considerando que o crédito reconhecido pela DRJ do ano-calendário 2003 foi de R\$ 81.326,12 e foram homologado débitos com utilização do crédito no valor original de R\$ 11.323,40, ainda restariam R\$ 70.002,72 de crédito para serem utilizados.

Os débitos declarados nos PER/DCOMPs n.ºs 37757.79761.141005.1.3.02-6255 e 06529.77840.091105.1.3.02-4050 são os seguintes:

PER/DCOMP n.º	Débito Compensado (do crédito original)
37757.79761.141005.1.3.02-6255	1.666,72
06529.77840.091105.1.3.02-4050	14.149,45
Total	15.816,17

Vê-se que haveria saldo para compensar os débitos declarados nos PER/DCOMPs n.ºs 37757.79761.141005.1.3.02-6255 e 06529.77840.091105.1.3.02-4050.

Considerando-se a alegação de erro de fato no preenchimento dos PER/DCOMPs e considerando que há crédito disponível para as compensações declaradas, a menos que o crédito tenha sido utilizado em outras compensações aqui não analisadas, há plausibilidade na alegação da Recorrente.

Entendo que a indicação do ano-calendário equivocado no PER/DCOMP, quando é reconhecido a existência de saldo negativo no ano correto é suficiente para caracterizar erro de fato.

Assim é de admitir-se compensados os débitos declarados nos PER/DCOMPs n.ºs 37757.79761.141005.1.3.02-6255 e 06529.77840.091105.1.3.02-4050 com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, desde que a unidade de origem certifique-se que há saldo disponível para a compensação.

Homologação parcial do PER/DCOMP n.º 42816.10514.030805.1.3.02-9130

A DRJ reconheceu direito creditório relativo a saldo negativo do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 21.107,86, homologando as compensações declaradas até o limite do

crédito. As DCOMPs encaminhadas que tinham informados como crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, bem como os créditos solicitados foram os seguintes:

PER/DCOMP n.º	Valor do crédito original solicitado
24349.58160.030805.1.3.02-0443	3.270,21
42816.10514.030805.1.3.02-9130	57.692,70
12596.87407.040805.1.3.02-4903	4.743,04
20013.03774.150905.1.3.02-0681	1.740,09
Total	67.446,04

Como a DRJ reconheceu o direito relativo a saldo negativo do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 21.107,86, foram homologados integralmente os PER/DCOMP n.º 24349.58160.030805.1.3.02-0443 (R\$ 3.270,21), 12596.87407.040805.1.3.02-4903 (4.743,04), 20013.03774.150905.1.3.02-0681 (R\$ 1.740,09) e parcialmente o 42816.10514.030805.1.3.02-9130 (R\$ 11.354,52).

A DRJ reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2003 no valor original de R\$ 81.326,12. A Recorrente indicou os PER/DCOMP abaixo para utilização daquele crédito:

PER/DCOMP n.º	Valor do crédito original solicitado
23965.19453.080305.1.3.02-8692	4.436,28
41127.59138.180504.1.3.03-5734	6.887,12
37757.79761.141005.1.3.02-6255	1.666,72
06529.77840.091105.1.3.02-4050	14.149,45
Total	27.139,57

Considerando que o crédito original reconhecido pela DRJ foi de R\$ 81.326,12, homologando-se os PER/DCOMP acima (total de R\$ 27.139,57) ainda restariam disponíveis R\$ 54.186,55 passíveis de compensação.

A Recorrente alega que o crédito do PER/DCOMP n.º 42816.10514.030805.1.3.02-9130 no valor de R\$ 57.692,70 (valor original) seria decorrente do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2004 (R\$ 11.354,52) e do saldo de crédito disponível do ano-calendário 2003 (R\$ 46.338,18).

Entendo que a compensação acima informada é possível, desde que o crédito de saldo negativo do ano de 2003 esteja disponível e não tenha sido solicitada para outras compensações.

Considerando a grande confusão acarretada pelos equívocos cometidos pela Recorrente e da dificuldade de análise, faço um resumo dos créditos reconhecidos:

Ano-calendário	Crédito original reconhecido (R\$)	Observação
2001	6.986,63	
2002	53.336,69	
2003	81.326,12	Reconhecido pela DRJ
2004	21.107,86	Reconhecido pela DRJ
2005		Recorrente alega equívoco no preenchimento dos PER/DCOMPs, e informa que o crédito é relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2003

Dispositivo

Por todo o acima exposto, dou **provimento parcial ao recurso voluntário** para que a unidade de origem analise o seguinte, para fins de reconhecimento do crédito:

1 – Considerando o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor original de R\$ 53.336,69, verifique o saldo disponível para compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs n.ºs 37757.79761.141005.1.3.02-6255 e 06529.77840.091105.1.3.02-4050 até o limite do crédito reconhecido;

2 – Considerando o reconhecimento de crédito na tabela acima, verifique se há saldo negativo de IRPJ nos ano-calendários 2003 e 2004 para compensação da parcela não homologada pela DRJ no PER/DCOMP n.º 42816.10514.030805.1.3.02-9130;

Em relação aos demais PER/DCOMPs:

i) considerando o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 6.986,63, homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 26545.91311.140604.1.3.02-0311 e 18524.35964.210704.1.3.02-4020 até o limite do crédito reconhecido;

ii) considerando o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 53.336,69, homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs abaixo até o limite do crédito reconhecido:

PER/DCOMP n.º
04413.94178.190804.1.3.02-7632
2852.00175.150904.1.3.02-7164
40860.67403.081104.1.3.02-3105

38398.10505.231104.1.3.02-1321
37943.03453.140105.1.3.02-8175
33814.20749.140105.1.3.02-2024
23719.47655.180504.1.3.02-7036

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama